RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.442 - RJ (2017/0015252-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	LUIZ CARLOS BEZERRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RANIERI MAZZILLI NETO E OUTRO(S) - RJ071619 MARCELO CAMARA PY
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por LUIZ CARLOS BEZERRA (PRESO) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, nos autos da impetração originária (0012396-55.2016.4.02.0000), denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 328/329, e-STJ):

> *"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CALICUTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS Ã PRISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
>
> *I - Os pressupostos para a prisão preventiva restam atendidos, na medida cm que a denúncia já foi oferecida e recebida pelo Juiz Federal impetrado, o que, sob o prisma do primeiro juízo a respeito das provas suficientes da existência dos fatos e indícios razoáveis de autoria, já se verifica satisfeito. Além disso, a instrução se valeu do instituto da colaboração de coinvestigados, o que, uma vez cotejados com outros elementos, são aptos a solidificar um pouco mais o pressuposto de indícios suficientes da existência de fatos delituosos e sua autoria.*
>
> *II - Há amparo legal para a medida extrema nos casos em que se projete a reiteração criminosa e/ou o crime tenha sido praticado em circunstâncias e/ou condições pessoais do autor, que indiquem concreta gravidade dos fatos, capazes de negar frontalmente a ordem pública vigente e mediante a qual devem se pautar os cidadãos. Com efeito, situações como: gravidade concreta do crime; circunstâncias da prática do crime; perspectiva de reiteração no crime; condições pessoais do agente; periculosidade social; integrar associação criminosa, são freqüente e atualmente reconhecidas jurisprudencialmente como justificativas para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*

III - Um argumento tão genérico como: "a conhecida situação das prisões no Brasil", a todos deveria então ser aplicado, por força do princípio da isonomia inserido no art. 5º da Carta Magna brasileira, c não só ao ora paciente, haja vista que todos estão recolhidos no mesmo sistema prisional nacional que tanto se critica em tese, sendo certo que, no caso, até com alguma vantagem para o ora paciente, que se encontra em prisão especial, diversamente da maioria dos milhares de presos para os quais a lei não conferiu tal privilégio. Nem mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim atuou, haja vista que, ao julgar Recurso Repetitivo afeto ao RE 592.581, o Pretório Excelso adotou diversas recomendações e medidas a respeito do sistema penitenciário, mas todas elas no sentido de manter o seu funcionamento com as pessoas que lá estão recolhidas, e jamais concedeu habeas corpus geral de ofício para todos os presos. Então, o que nos cabe fazer é aplicar a legislação vigente, na forma e conforme sua mens legis, analisando caso a caso o que for pertinente.

IV - Não há nos autos prova robusta de que o paciente se encontre em alguma das hipóteses do art. 318 do CPP, pois não é maior de 80 anos de idade; não comprovou estar extremamente debilitado por motivo de doença grave; nem que seja imprescindível para o cuidado de pessoa menor de 6 anos de idade ou deficiente; muito menos que esteja em período de gestação a partir do sétimo mês de gravidez e, como homem, seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

V - Ordem denegada."

No presente recurso, alega o recorrente, em suma, a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão processual, porque inexistentes elementos concretos a justificá-la (fls. 345/346, e-STJ).

Requer o deferimento da liminar para que seja revogada a prisão preventiva e, por conseguinte, determinada a expedição do salvo-conduto para que tenha o direito de responder a ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão por medidas restritivas de direitos.

É, no essencial, o relatório.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração, concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este

pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, porque o Tribunal a quo, ao manter a prisão preventiva, afirmou que a decisão que a decretou encontra-se bem fundamentada na garantia da ordem pública, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos (fls. 314/322, e-STJ):

> *"De fato, estabelecido como "fumaça do cometimento do delito", como se viu acima, que houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com indiciada participação do paciente, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos obtidos cm tão largo período de tempo pretérito, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que os delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estejam em franca permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente.*
>
> *[...]*
>
> *Do que se percebe da fundamentação do magistrado, não se pode alegar que a conduta do paciente não fosse relevante numa engrenagem criminosa cujos fatos não poderiam ser praticados apenas pelos agentes do governo durante o mandado de governador do Estado do Rio de Janeiro do coinvestigado SÉRGIO CABRAL, menos ainda pelo então governador sozinho, de forma ostensiva, e sem a imprescindível participação de intermediários, operadores de negócios destinados a legitimar aportes e pessoas dispostas a apanhar transportes físicos de valores.*
>
> *O magistrado não confundiu probabilidade de reiteração criminosa com gravidade concreta do crime, mas utilizou os dois fatores como a demonstrarem maior ofensa à ordem pública.*
>
> *Também não encontra amparo a tese de que os fatos tidos por concretamente graves apenas impactaram na subjetividade do magistrado. Em qualquer processo os fatos são examinados à luz da lei pelo juiz. A lei é incapaz de operar sozinha diante dos fatos.*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto, quanto ao ponto, o que se percebe é que, de fato, quando se analisam as peças dos autos e a própria decisão atacada, é que não se trata, afinal, de propinas pagas a funcionários de escalões menores do serviço público, apenas para se obter benesses menos importantes, como a liberação de uma multa de trânsito por exemplo. Nem se está diante de desvios de bens públicos do almoxarifado de uma repartição pública, como vassouras ou produtos de limpeza. Indicia-se com suficiência, verdadeira prática insistente e sistemática de corrupção e desvio*

de dinheiro público tendo como cortina de fumaça licitações a princípio regulares para realização de vultosos projetos e obras, sangria desenfreada de valores que iriam alimentar empresas particulares e agentes públicos corruptos, executivos c ordenadores de altas alçadas no setor público."

Nesse cenário, "*não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminadora e o histórico penal do acusado*" (HC 307.628/TO, Rel Ministro Jorge Mussi, QUINTA TURMA, julgado em 25/01/2014, DJe 05/12/2014).

No que concerne à alegação de constrangimento ilegal pela possibilidade *in concreto* de se conceder medidas medidas cautelares substitutivas, esta Corte possui entendimento no sentido de que se mostra *"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes"* (HC 347.195/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

No mesmo sentido, confiram-se:

"3. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas." (RHC 77.274/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016)

"6. Com efeito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

8. Ordem não conhecida."

(HC 359.336/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe

15/12/2016)

Na espécie, o Tribunal de origem afastou a referida alegação após análise das circunstâncias concretas, nos seguintes termos (fls. 323/324, e-STJ):

> *"Aponta-se que ele, LUIZ CARLOS BEZERRA, foi concorrente fundamental no desvio de verbas públicas de finalidades sociais que poderiam ser atendidas em campos como os da saúde, educação, segurança pública, saneamento, dentre outros, e cuja carência é perceptível a olhos nus em vários pontos da cidade, do Estado e do país.*
>
> *Outrossim, destaco que LUIZ CARLOS BEZERRA foi apontado, na página 09 da denúncia, como um dos "OPERADORES FINANCEIROS" do grupo investigado, o que está em consonância com o pequeno excerto da decisão combatida[...]*
>
> *[...]*
>
> *Friso que não tem pertinência a alegação de inexistência de indícios de interferência do paciente na investigação penal, haja vista que sua prisão foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como se pode verificar da leitura da decisão combatida.*

Assim, as circunstâncias acima narradas desautorizam o afastamento, de plano, da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de que o decreto de prisão encontra-se devidamente fundamentado, de modo que o caso em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, não veiculando situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2017.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência